



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05477/13

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEL: ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO HABILITADO¹: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE
SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO
PREFEITO, SENHOR ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA,
RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – PARECER
CONTRÁRIO, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO
PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – APLICAÇÃO DE MULTA –
REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO –
FORMALIZAÇÃO DE AUTOS ESPECÍFICOS - REPRESENTAÇÃO À
RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E
NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 325 / 2015

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na **Sessão Plenária de 30 de outubro de 2014**, nos autos que tratam da análise da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de **SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ**, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do **Senhor ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA**, decidiu, à unanimidade, através do **Parecer PPL TC 136/2014**, pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO** às contas prestadas, entre outros aspectos, e do **Acórdão APL TC 521/2014**, *in verbis*:

1. **APLICAR multa pessoal ao Senhor ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude, especialmente, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, pela incompatibilidade entre demonstrativos, inclusive contábeis, pela infringência à LC nº 141/2012, bem como pela entrega intempestiva dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;**
2. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
3. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA;**
4. **ORDENAR a formalização de autos apartados para averiguação, pela Unidade Técnica de Instrução (DIGEP), acerca da contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado;**
5. **REMETER à Receita Federal do Brasil acerca da matéria relativa às contribuições previdenciárias;**
6. **RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos.**

É o Relatório.

¹ Instrumento de procuração às fls. 252.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05477/13

Pág. 2/3

Inconformado com a decisão, o responsável **Senhor ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA**, por intermédio de seu advogado e após pedido de prorrogação, interpôs o presente Recurso de Reconsideração (**Documentos TC nº 62477/14 e 09955/15**), que o Grupo Especial de Auditoria (GEA) analisou e concluiu (fls. 500/504), pelo **conhecimento** do recurso, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal e, quanto ao mérito, pelo seu **não provimento**.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através do ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, opinou, após considerações, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pela **improcedência** deste.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, antes de propor, tem a destacar o seguinte:

1. Quanto às despesas não licitadas, na monta de **R\$ 225.565,02**, relativas aos serviços de implantação do sistema de esgoto, assiste razão à Auditoria, porquanto não há nos autos documentos probantes da realização da Tomada de Preços nº 02/2008;
2. Da mesma forma, não cabe reconsideração às despesas com serviços de assessoria e consultoria jurídica, sem os devidos procedimentos licitatórios, no valor de **R\$ 50.865,00**, junto à empresa J. FERNANDES ME, uma vez que os argumentos do recorrente não foram suficientes para modificar o teor da decisão atacada.

Com efeito, propõe aos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno, em preliminar, **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, e no mérito **NÃO** lhe **CONCEDAM PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os itens das decisões guerreadas (**Parecer PPL TC 136/2014** e **Acórdão APL TC 521/2014²**).

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05477/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

² As irregularidades que ensejaram a aplicação da multa foram as seguintes: a) **despesas não licitadas** no total de **R\$ 842.352,25** (relativas à aquisição de combustíveis, de gêneros alimentícios, de materiais hospitalares, de materiais de construção, de medicamentos, de peças automotivas, confecção de próteses dentárias, prestação de serviços com assessoria e consultoria jurídica, de assessoria, elaboração e acompanhamento de projetos, de hospedagem de informações em *site* interativo, fornecimento de refeições, locação de máquina xerográfica, de veículos para transporte de funcionários e estudantes, de caminhões pipa, reformas das escolas municipais, serviços de implantação do sistema de esgoto); b) **incompatibilidade entre demonstrativos**, inclusive contábeis; c) **infringência** à LC nº 141/2012; d) **entrega intempestiva** dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal (fls. 446/453).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05477/13

Pág. 3/3

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, e no mérito NÃO lhe CONCEDER PROVIMENTO, mantendo-se incólumes os itens das decisões guerreadas (Parecer PPL TC 136/2014 e Acórdão APL TC 521/2014).

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 22 de julho de 2015.

jtosm

Em 22 de Julho de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO